



## VOTO

**PROCESSO: 00065.088810/2015-10**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução n.º 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução n.º 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no art. 46, que cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanção de multa acima do valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas à Gol Linhas Aéreas por ter operado aeronaves com tarefas de manutenção previstas no Programa de Manutenção Aprovado (PMA) vencidas.

2.2. Constatado o descumprimento das normas regulamentares e caracterizada infração administrativa de natureza continuada, resultou à Recorrente, no âmbito da segunda instância (SEI 8956532), a sanção de multa no valor de R\$ 1.248.467,68 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2.3. No recurso administrativo em deliberação (SEI 9046138 e SEI 9967246), a empresa busca, em síntese, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; que seja reconsiderado o período para a regularização das tarefas de manutenção 31-160-01 e 31-160-02; que seja aplicada a atenuante constante no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução n.º 472/2018 e que a sanção final seja ajustada aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **Da prescrição intercorrente**

2.4. Aduz o recurso que, após o último ato que importa interrupção do prazo prescricional, qual seja a notificação da autuada em 13/07/2015, o PAS somente teve uma decisão efetiva em maio de 2023, transcorridos quase 8 anos. Assim, nesses termos, solicita que a Anac reconheça a prescrição da presente ação.

2.5. Ao contrário do que alega a autuada, o Despacho CJIN/ASJIN SEI 7431869 analisou pormenorizadamente todo o fluxo processual e demonstrou, de forma inequívoca, a ocorrência de, pelo menos 2 (dois) eventos interruptivos prescricionais. Portanto, adoto como fundamentos o inteiro teor do referido Despacho e, no mérito, não reconheço a incidência da prescrição.

**Da aplicação da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/2018 e da alegação de dificuldade do exercício da ampla defesa**

2.6. Com relação ao pedido para o reconhecimento da incidência da atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução nº 472/2018, qual seja, a *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração* em julgamento, realizei diligência com vistas a esclarecer de forma mais precisa os antecedentes da Recorrente, especialmente entre os dias 23/06/2011 e 02/12/2013.

2.7. Como resposta, a área técnica apresentou tabela (não exaustiva) contendo diversos processos sancionadores com penalidades aplicadas em face da empresa no período citado. Ainda, tais processos foram digitalizados e anexados aos autos (SEI 9863469, 9863529 e 9863542), de forma a possibilitar a clara constatação das respectivas datas das decisões definitivas. Assim, apesar de não ter sido um levantamento exaustivo, o conjunto de dados levantados pela área técnica é suficiente para fins da decisão pela não aplicação da atenuante aqui em discussão.

2.8. Sobre a alegação de que as infrações levantadas pela ASJIN não são da mesma natureza daquela apurada neste processo, pelo que não poderia ser considerado o efeito de reincidência, aponto que a questão da natureza distinta das infrações já é levada em conta pelas decisões anteriores, uma vez que não houve a aplicação da circunstância agravante da reincidência.

2.9. Igualmente, não merece prosperar a alegação de ter sido dificultado o seu exercício do direito de defesa. Pelo contrário, verifico que a tramitação deste processo se alongou justamente pelo cuidado da Agência em elucidar todas as questões fáticas e processuais que surgiram ao longo do tempo, sempre oportunizando a manifestação da interessada em todas as etapas processuais, inclusive após esta última diligência.

**Das ocorrências e do quantitativo de infrações**

2.10. Com relação ao período para a regularização das tarefas de manutenção 31-160-01 e 31-160-02, verifico que as tolerâncias para execução de tais tarefas foram devidamente levadas em conta pela área técnica quando da delimitação do número de ocorrências infracionais. Além disso, acerca da alegação de que tais tarefas seriam apenas de natureza econômica e não relacionadas à segurança de voo, isto, por si só, não isenta o operador aéreo da responsabilidade por sua execução, conforme previsto em seu Programa de Manutenção Aprovado (PMA).

2.11. No que tange ao atraso na execução das tarefas de manutenção 55-020-00, 53-210-00 e 52-600-00, a recorrente alega que as irregularidades não incrementaram quaisquer riscos às operações aéreas, uma vez que essas tarefas objetivam apenas checar as condições das estruturas das aeronaves e, tão logo essas tarefas foram realizadas, não foi constatado qualquer indicio de corrosão ou de outros problemas nas aeronaves operadas pela empresa. A alegação novamente não merece ser acolhida. Trata-se de ações de manutenção preventiva, cuja periodicidade e forma de execução estão previstas em seus manuais e que visam justamente garantir a integridade física das aeronaves. São tarefas indispensáveis ao gerenciamento dos riscos e sua manutenção em níveis aceitáveis.

2.12. Outrossim, cumpre destacar que, com base no princípio do *non bis in idem* e considerando todas as tolerâncias normativas envolvidas, as instâncias anteriores eliminaram registros duplicados ou incompatíveis, de forma que a quantificação final de operações irregulares correspondem a apenas 30% da contagem inicial consignadas nos autos de infração, demonstrando o zelo e compromisso do regulador pela aplicação da sanção justa.

2.13. Neste sentido, cabe esclarecer que o cômputo do montante da multa, conforme previsto no Art. 37-B da Resolução n.º 472/18, considera três parâmetros: o valor da multa unitária, o número de ocorrências e a variável "f" incidente. A multa singular e o fator "f" estão bem definidos na decisão recorrida e ratifico os valores no presente Voto. No entanto, com relação à quantidade de ocorrências, com a devida vênia às instâncias anteriores, corroboro com julgados recentes deste Colegiado em casos similares (SEI 7213626, SEI 6927255 e SEI 6850529), no sentido de julgar razoável considerar a existência de 1 (uma) ocorrência infracional para cada dia de utilização de cada aeronave em situação irregular, afastando múltiplas contagens de infrações em um mesmo dia calendário para uma mesma aeronave. Tal medida, além de trazer objetividade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, coaduna à natureza operacional da empresa, em que as aeronaves são utilizadas em malha interligada que envolvem múltiplos voos, em um mesmo dia e em várias localidades. Ademais, tão logo a empresa tomou ciência dos problemas, tempestivamente, tomou as ações imediatas e necessárias à retomada da conformidade regulatória.

2.14. Assim, tendo em vista a ausência de dados exatos das datas em que cada aeronave efetivamente operou, entendo que, para quantificar o total de ocorrências infracionais, é razoável considerar a quantidade de dias em que cada aeronave permaneceu com ao menos uma tarefa de manutenção vencida. Neste cenário, com base nos dados constantes dos autos e resumidos na tabela abaixo, constata-se um total de 10.854 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro) ocorrências infracionais.

<b>Aeronave</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Solução</b>	<b>Tarefas Envolvidas</b>	<b>Dias</b>
PRGIW	03/05/2014	10/09/2014	55-020-00 e 53-210-00	131
PRGIV	25/02/2014	11/09/2014	55-020-00; 52-600-00; 31-160-01; 31-160-02	199
PRGIU	21/09/2013	12/09/2014	27-032-00; 31-160-01; 31-160-02	357
PRGEE	24/06/2014	03/12/2014	31-160-01	163
PRGGB	04/06/2014	18/09/2014	31-160-01	107
PRGGK	12/08/2014	19/09/2014	31-160-01	39
PRGGL	03/04/2014	18/09/2014	31-160-01	169
PRGGN	29/06/2014	19/09/2014	31-160-01	83
PRGGO	19/06/2014	19/09/2014	31-160-01	93
PRGGP	04/09/2014	18/09/2014	31-160-01	15
PRGGW	06/01/2014	28/03/2014	31-160-01	82
PRGII	15/07/2014	25/09/2014	31-160-01	73
PRGIJ	13/09/2014	17/09/2014	31-160-01	5
PRGTE	18/04/2014	01/10/2014	31-160-01	167
PRGTH	01/04/2014	17/09/2014	31-160-01	170
PRGTL	30/06/2014	06/08/2014	31-160-01	38
PRGTY	24/07/2014	17/09/2014	31-160-01	56
PRGTZ	07/06/2014	17/09/2014	31-160-01	103
PRGUE	09/06/2014	11/09/2014	31-160-01	95
PRGUG	28/06/2014	06/07/2014	31-160-01	9
PRGUO	10/08/2014	22/10/2014	31-160-01	74
PRGUP	05/07/2014	10/10/2014	31-160-01	98
PRGUQ	12/08/2014	21/10/2014	31-160-01	71
PRGUR	12/07/2014	04/09/2014	31-160-01	55
PRGUT	03/09/2014	26/09/2014	31-160-01	24
PRVBH	19/08/2014	17/09/2014	31-160-01	30
PRVBJ	01/05/2014	25/07/2014	31-160-01	86
PRVBW	28/06/2014	17/09/2014	31-160-01	82
PRGIK	15/11/2013	25/04/2014	31-160-02	162
PRGOT	05/11/2013	21/03/2014	31-160-02	137

PRGGA	25/04/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	146
PRGGF	09/02/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	222
PRGGG	31/12/2013	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	261
PRGGH	20/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	210
PRGGJ	28/11/2013	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	294
PRGGM	15/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	215
PRGIM	24/01/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	237
PRGIX	20/11/2013	08/08/2014	31-160-01 e 31-160-02	262
PRGOG	08/10/2013	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	345
PRGOP	14/01/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	248
PRGTA	25/01/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	237
PRGTB	04/11/2013	28/08/2014	31-160-01 e 31-160-02	298
PRGTC	20/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	210
PRGTF	08/04/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	164
PRGTG	28/03/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	175
PRGTO	31/12/2013	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	261
PRGTP	21/11/2013	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	301
PRGTQ	02/01/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	259
PRGTR	19/10/2013	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	335
PRGTV	27/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	203
PRGUM	24/10/2013	28/10/2014	31-160-01 e 31-160-02	370
PRGUN	14/01/2014	23/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	253
PRVBI	06/07/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	74
PRVBK	17/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	213
PRVBL	26/02/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	205
PRVBP	15/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	215
PRVBU	03/04/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	168
PRVBV	25/02/2014	17/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	205
PRVBY	10/02/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	221
PRVBZ	04/01/2014	18/09/2014	31-160-01 e 31-160-02	258
PRGTU	24/06/2012	17/09/2014	31-160-00; 31-160-01; 31-160-02	816
			<b>Total de dias</b>	<b>10.854</b>

2.15. Portanto, tendo por base o número de ocorrências fixado acima e mantidas as demais variáveis de cálculo da sanção pecuniária, tem-se como valor final de multa a quantia de **R\$ 527.371,38** (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo descrito abaixo.

<b>CÁLCULO DO VALOR DA SANÇÃO A SER APLICADA</b>
Número de ocorrências: 10.854
Valor da multa unitária (patamar médio) - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
"f" = 2,15 (já contemplando as duas condições atenuantes)
<b>Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 10.854<sup>1/2,15</sup> = R\$ 527.371,38</b>

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com fundamento no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela interessada e, no mérito, por **REFORMAR** a decisão recorrida (SEI 8956532), aplicando a penalidade de multa à empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. no valor de **R\$ 527.371,38** (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

3.2. Por fim, considerando este caso concreto, o contexto fático e socioeconômico da atualidade e a busca por solução que alcance o melhor para o interesse público, **VOTO**, ainda, para que seja avaliado conjuntamente com a empresa aérea, o interesse em celebrar acordo substitutivo de sanção de forma a substituir a penalidade de multa pela obrigação de fazer, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.784/1999, visando ações de estímulo ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, como o fornecimento de bolsas no âmbito do programa institucional da Anac "ASA PARA TODOS", entre outras ações que poderão ser acordadas.

3.3. Neste sentido, proponho prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) e o Gabinete (GAB) avaliem, conjuntamente com a empresa aérea, a viabilidade do acordo acima citado, assegurando prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da empresa e observando que um eventual acordo deverá conter de forma objetiva as obrigações a serem assumidas pela recorrente, bem como as consequências por eventual descumprimento.

3.4. Por fim, aponto que deve ser observado o trâmite necessário para constituição de crédito de multa, evitando-se a possível ocorrência de prescrição.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 25/06/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9989819** e o código CRC **17A67D55**.